



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 0175 /2019

65ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 20.09.2019

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0085/2016

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/2015.16046-7

CGF.: 06.362.567-9

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: JEAD AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA HELENA CARVALHO REBOUÇAS PORTO

EMENTA: ICMS – REMESSA DE MERCADORIA ACOBERTADA POR NOTA FISCAL INIDÔNEA. Auto de Infração **IMPROCEDENTE.** Documento fiscal (DANFE) declarado inidôneo por ter sido emitido sem o destaque do ICMS, sendo este obrigatório nos termos do Dec nº 24.569/97 Confirmada a decisão exarada em 1ª instância pela IMPROCEDENCIA Inexiste a inidoneidade do documento fiscal uma vez que não se acha caracterizado no artigo 131 RICMS. Os requisitos de validade estão presentes nos referidos documentos. Reexame necessário conhecido, mas não provido Decisão unânime pela Improcedência de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Palavras-chave: Nota Fiscal Inidônea. Improcedente. Requisitos de Validade e Eficácia.

RELATÓRIO

Trata a inicial do presente processo de A.I. nº 2015.16046-7, datada de 26/10/2015, lavrada contra JEAD AGRO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA ME.

Consta no relato do Auto de Infração a seguinte acusação fiscal: “*Entrega, remessa, estocagem ou depósito de mercadoria e prest ou utilização de serviço acobertado por documento fiscal inidôneo. A autuada remeteu mercadorias com DANFE 941 datado de 23/10/2015, sem destaque do ICMS, sendo este obrigatório nos termos do Dec 24 569/97 Face irregularidade lavramos o presente auto de infração Irregularidade não passível de correção, tudo conf TOAF 2015 11565*”

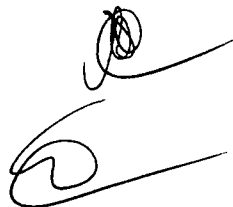
O autuante aponta os artigos infringidos e sugere como penalidade à imposta no art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

O contribuinte apresentou defesa, conforme fls. 18 a 26 dos autos.

Em primeira Instância, o Julgador Singular manifestou-se pela Improcedência da Ação Fiscal, ao fim do que ingressou com pedido de reexame necessário.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 189/2019 (fls.41 a 42), recomendou a manutenção da decisão singular que declarou a Improcedência da autuação. A Procuradoria Geral do Estado referendou o parecer da Consultoria, conforme despacho de fls. 49 dos autos.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized initial 'D' followed by a horizontal line and a flourish.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de reexame necessário em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** manifestar-se pela **Improcedência** da Ação Fiscal, por entender que a inidoneidade do documento fiscal não se acha caracterizada nos termos do artigo 131 do Regulamento do ICMS do Estado do Ceará .

Em ação fiscal, realizada no Posto Fiscal de Penaforte, o agente fiscal verificou que o contribuinte acima identificado, emitiu o DANFE nº 941 datado de 23/10/2015 sem o destaque do ICMS sendo este obrigatório nos termos do Dec. nº 24.569/97, tornando-o inidôneo.

Em impugnação a empresa demonstrou que a operação em questão refere-se à remessa de mercadorias em bonificação e, desta forma, sem a incidência do ICMS motivo pelo qual não há motivo para a acusação, e cita decisão do STJ.

O julgador singular decide pela Improcedência do feito (fls. 32/35), por entender que a inidoneidade do documento fiscal não se acha caracterizada nos termos do artigo 131 do Regulamento do ICMS do Estado do Ceará.

A autuada remeteu mercadorias (água de coco e coco ice premium) com o DANFE 941 para a empresa Poliamentos Comercio de Produtos Alimentos Ltda em São Paulo. A empresa emitente do referido documento fiscal é uma indústria cadastrada como empresa do Simples Nacional.

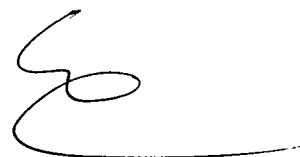
A suposta inidoneidade atribuída a Nota Fiscal transportada pelo autuado inexistente, haja vista que a situação relatada pelo fiscal não se coaduna com os casos em que o documento fiscal seja considerado inidôneo, nos termos da legislação aplicável.

A Nota Fiscal é o documento hábil para acobertar a circulação de mercadoria. O art. 170 do Decreto nº 24.569/97 estabelece que a nota fiscal deva conter os requisitos de validade e eficácia necessários para a sua circulação.

Verificando o DANFE nº 00941, observa-se que os mesmos apresentam todas as características essenciais catalogadas no referido artigo. Portanto, inexistente inidoneidade em decorrência do não destaque do ICMS na referida nota fiscal, conforme exposto no julgamento singular.

Entendo, no presente caso que os documentos fiscais emitidos pela empresa JEAD AGRO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, preenche todos os requisitos fundamentais de validade e eficácia, não estando dentre as hipóteses do artigo 131 do Decreto 24.569/97, que ensejam a inidoneidade do documento fiscal.

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for



*comprovadamente expedido com dolo, fraude ou
simulação ou, ainda, quando
(...).*

Assim, o motivo da declaração de inidoneidade do DANFE não procede, já que eles preenchem os requisitos de validade e eficácia para acobertar a operação, inexistindo violação ao art. 131, III do RICMS, que trata de declaração inexata quanto à operação, uma vez que a operação de circulação de mercadoria encontra-se efetivamente descrita.

Conclui-se da análise da situação fática trazida aos autos, a impossibilidade de acatamento da acusação fiscal, em razão da não verificação da inidoneidade sobre a qual se esteia o auto de infração, uma vez que o motivo alegado pelo autuante na inicial não se revela suficiente para configuração do ilícito fiscal.

Portanto, compreendo que inexistente motivo para declarar o DANFE inidôneo, como exigido no presente AI.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do reexame necessário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª instância, julgando IMPROCEDENTE a ação fiscal, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.




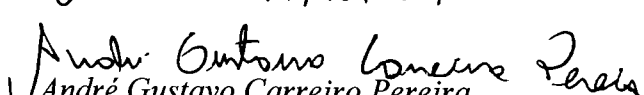
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **JEAD AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA ME**.

A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de outubro de 2019.


Francisco Wellington Avila Pereira
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA

Ciente em 14/10/2019

André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO


Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
CONSELHEIRA RELATORA


Ricardo Ferreira Valente Filho
CONSELHEIRO


Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO


Micael Pinheiro de Oliveira
CONSELHEIRO


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Felipe Augusto Araújo Muniz
CONSELHEIRO